



PROCESSO TC nº 00.812/22

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí, **Sr. Paulo Silva Lira**, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a **Sra. Edneide Cristine Dantas dos Santos**, matrícula nº 65473, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, que contava, à época, com 33 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição e idade de 55 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria Nº 051/2021] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 00.812/22

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Edneide Cristine Dantas dos Santos**

Órgão: **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí**

Gestor Responsável: **Paulo Silva Lira**

Procurador/Patrono: **Não Há**

Aposentadoria voluntária com proventos integrais.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos.
Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos
proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2340/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 00.812/22**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da **Sra. Edneide Cristine Dantas dos Santos**, matrícula nº 65473, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 051/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 12:53



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 08:06



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO